



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**  
**Lei de Criação nº. 372, 13/02/92**

**LEI N. 2.790/PMMA/2026.**

**DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM, CONCERNENTE A PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA) de Ministro Andreazza, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SEMAGRI, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais n. 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e n. 7.889, de 23 de novembro de 1989 e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA.

**Art. 2º.** Compete ao SIM/POA-Ministro Andreazza a responsabilidade pela inspeção higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal.

**Art. 3º.** É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob os pontos de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município.

**Art. 4º.** O Município de Ministro Andreazza, para facilitar o desenvolvimento das atividades executadas pelo Serviço de Inspeção Municipal, poderá:

**I** - estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros municípios, Estados, União e demais organismos, nacionais e internacionais;

**II** - participar de consórcio público intermunicipal, que permitirá os produtos inspecionados serem comercializados em toda área territorial dos municípios integrantes do Consórcio, conforme previsto em legislação pertinente;

**III** - solicitar adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**  
**Lei de Criação n.º 372, 13/02/92**

(SISBI) do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), que permitirá os produtos inspecionados pelo SIM/POA-Ministro Andreazza serem comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

§1º O Município poderá transferir a consórcio público a gestão, execução, coordenação e normatização do Serviço de Inspeção Municipal.

§2º Na hipótese de gestão associada, o Município poderá ceder, com ou sem ônus, servidores ao consórcio.

**Art. 5º.** Sujeitam-se à inspeção, reinspeção e fiscalização prevista nesta Lei:

- I** - os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- II** - o pescado e seus derivados;
- III** - o leite e seus derivados;
- IV** - o ovo e seus derivados;
- V** - os produtos das abelhas e seus derivados.

§1º A inspeção e a fiscalização previstas no caput deste artigo são aplicáveis aos produtos comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais.

§2º Excluem-se das disposições do § 1º deste artigo os produtos que tenham finalidade medicamentosa ou terapêutica e as preparações opoterápicas.

**Art. 6º** A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- I** - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
- II** - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;
- III** - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- IV** - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
- V** - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VI** - nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**  
**Lei de Criação n.º. 372, 13/02/92**

derivados para beneficiamento ou industrialização;

**VII-** nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.

**Art. 7º.** É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta Lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

**Parágrafo único.** A fiscalização e a inspeção de alimentos disponibilizados para comercialização continuarão sendo efetuadas pelo serviço de Vigilância Sanitária do Município, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, em consonância com a legislação em vigor.

**Art. 8º.** O exercício das funções de inspeção sanitária e industrial é de responsabilidade exclusiva do profissional médico veterinário, conforme determina a Lei Federal n. 5.517, de 23 de outubro de 1968.

**§1º** O SIM/POA-Ministro Andreazza deve ser coordenado por médico veterinário servidor ou empregado público.

**§2º** O médico veterinário terá equipe de profissionais que lhe auxilie na realização das inspeções.

**Art. 9º.** É obrigatória a inspeção sanitária e industrial, em caráter permanente, nos estabelecimentos de abate de animais, a fim de acompanhar a inspeção ante mortem, post mortem e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em normas complementares municipais.

**Art. 10.** A inspeção e a fiscalização nos demais estabelecimentos de produtos de origem animal, não citados no art. 9º desta Lei, se darão em caráter periódico, devendo esses atender aos procedimentos e critérios sanitários estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento.

**Art. 11.** Quando houver a necessidade de execução de medidas corretivas no estabelecimento, o proprietário ou responsável legal deverá elaborar o plano de ação, o qual deverá ser apresentado ao SIM/POA para aprovação e concessão de prazos para devida correção das não conformidades verificadas.

**Art. 12.** A regulamentação desta Lei abrangerá:

- a) a classificação dos estabelecimentos;
- b) as condições e exigências para registro, como também para as respectivas



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**  
**Lei de Criação n.º. 372, 13/02/92**

transferências de propriedade;

c) as condições higiênico-sanitárias das instalações, dos equipamentos e do funcionamento dos estabelecimentos;

d) a verificação da prática de higiene e dos hábitos higiênicos pelos manipuladores de alimentos;

e) a verificação dos programas de autocontrole dos estabelecimentos;

f) a verificação da água de abastecimento;

g) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;

h) a inspeção ante e post mortem dos animais destinados ao abate;

i) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;

j) a classificação e o registro de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;

k) a verificação das fases de obtenção, recebimento, manipulação, beneficiamento, industrialização, fracionamento, conservação, armazenagem, acondicionamento, embalagem, rotulagem, expedição e transporte de todos os produtos comestíveis, e suas matérias-primas, com adição ou não de vegetais;

l) a verificação dos controles de rastreabilidade dos animais, das matérias-primas, dos insumos, dos ingredientes e dos produtos ao longo da cadeia produtiva, a partir de seu recebimento nos estabelecimentos;

m) a verificação da rotulagem e dos processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;

n) a averiguação da certificação sanitária dos produtos de origem animal;

o) a promoção do controle de resíduos e contaminantes em produtos de origem animal;

p) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;

q) as análises laboratoriais físicas, físico-químicas, microbiológicas, de biologia celular ou molecular, histológicas e demais análises que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal registrados no Serviço de Inspeção Municipal, podendo abranger também aqueles existentes no mercado de consumo;



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**  
**Lei de Criação n.º. 372, 13/02/92**

- r) os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias-primas destinados à alimentação humana;
- s) o bem-estar dos animais destinados ao abate;
- t) quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

**Parágrafo único.** O SIM/POA-Ministro Andreazza, para fins de classificação de risco de que trata a Lei n. 13.874, de 2019 e suas regulamentações, e quaisquer outras classificações, utilizará o código da atividade constante na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

## **CAPÍTULO II**

### **DO TRATAMENTO DIFERENCIADO**

**Art. 13.** O SIM/POA-Ministro Andreazza respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor e atendam as normas específicas vigentes.

**Art. 14.** Os agricultores familiares, identificados pelo Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF, os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte, as pequenas e microempresas e o Microempreendedor Individual - MEI, amparados pelo Art. 143-A do Decreto n. 5.741, de 30 de março de 2006, pela Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, pela Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019 e nas Resoluções do CGSIM, terão normas específicas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

**§1º** A fiscalização deverá ser, prioritariamente, orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

**§2º** Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, em conformidade com a Lei Complementar n. 123, de 2006, salvo quando se tratar de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

**§3º** A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**  
**Lei de Criação n.º. 372, 13/02/92**

§4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos.

**Art. 15.** O registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, definidos conforme a Lei n. 13.680, de 14 de junho de 2018, serão executados em conformidade com as normas federais, estaduais e municipais estabelecidas em seus regulamentos.

**Parágrafo único.** A inspeção e a fiscalização da elaboração dos produtos artesanais com o selo ARTE deverão ter natureza prioritariamente orientadora.

**Art. 16.** A venda direta de produtos em pequenas quantidades, de acordo com o Decreto Federal n. 5.741, de 2006, seguirá o disposto na legislação complementar de âmbito federal.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO REGISTRO DOS ESTABELECIMENTOS**

**Art. 17.** Nenhum estabelecimento industrial de produtos de origem animal pode funcionar no Município de Ministro Andreazza sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

**Parágrafo único.** Os requisitos para obtenção do registro no SIM/POA-Ministro Andreazza, objeto da presente Lei, serão regulamentados por decreto e normas complementares.

**Art. 18.** Atendidas as exigências estabelecidas nesta Lei, no decreto regulamentador e nas normas complementares, o responsável pelo SIM/POA-Ministro Andreazza emitirá o título de registro, que poderá ter formato digital, no qual constará:

- I** - o número do registro;
- II** - o nome empresarial;
- III** - classificação do estabelecimento;
- IV** - a localização do estabelecimento.

**Art. 19.** O título de registro emitido pelo responsável pelo SIM/POA-Ministro Andreazza é documento hábil para autorizar o funcionamento dos estabelecimentos.

**Parágrafo único.** Quando se tratar de estabelecimentos sob inspeção em caráter permanente, nos termos do art. 9º desta Lei, além do título de registro, o início das atividades



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**  
**Lei de Criação nº. 372, 13/02/92**

industriais estará condicionado à designação, pelo responsável pelo SIM/POA- Ministro Andreazza, de equipe de servidores para as atividades de inspeção.

**CAPÍTULO IV**

**DAS RESPONSABILIDADES, INFRAÇÕES, PENALIDADES, PROCESSO  
ADMINISTRATIVO E FISCALIZAÇÃO**

**Art. 20.** As regras estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, a qualidade e a segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

**Parágrafo único.** Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.

**Art. 21.** Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

**I** - advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante na forma estabelecida em Regulamento;

**II** - multa, nos casos não compreendidos no inciso I, no valor de 01 a 100 UFMA, observadas as seguintes graduações:

- a) para infrações leves, multa de um a quinze por cento do valor máximo;
- b) para infrações moderadas, multa de quinze a quarenta por cento do valor máximo;
- c) para infrações graves, multa de quarenta a oitenta por cento do valor máximo; e
- d) para infrações gravíssimas, multa de oitenta a cem por cento do valor máximo;

**III** - apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

**IV** - condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**  
**Lei de Criação n.º. 372, 13/02/92**

**V** - suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

**VI** - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico- sanitárias adequadas;

**VII** - cassação de registro ou de relacionamento do estabelecimento.

**§1º** O não recolhimento da multa, no prazo legal, implicará sua inscrição na dívida ativa municipal, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

**§2º** Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II do caput deste artigo, levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

**§3º** A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

**§4º** Se a interdição ultrapassar doze meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

**§5º** Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do caput deste artigo, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido, conforme será disposto no regulamento desta Lei.

**Art. 22.** As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

**Art. 23.** Os produtos apreendidos durante as atividades de inspeção e fiscalização nos estabelecimentos registrados, unicamente em decorrência de fraude econômica ou com irregularidades na rotulagem, poderão ser objeto de doação destinados, prioritariamente, aos programas de segurança alimentar e combate à fome, a critério da autoridade competente.

**Parágrafo único.** Não serão objeto de doações os produtos apreendidos sem registro no SIM/POA-Ministro Andreazza.

**Art. 24.** As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**  
**Lei de Criação nº. 372, 13/02/92**

próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e dos regulamentos posteriores.

**Parágrafo único.** O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recursos, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

**Art. 25.** São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

**§1º** O auto de infração conterá os seguintes elementos:

**I** - o nome e a qualificação do autuado;

**II** - o local, a data e a hora da sua lavratura;

**III** - a descrição do fato;

**IV** - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;

**V** - o prazo de defesa;

**VI** - a assinatura e a identificação do médico veterinário do SIM/POA;

**VII** - a assinatura do autuado ou, em caso de recusa ou impossibilidade, o fato deve ser consignado no próprio auto de infração.

**§2º** O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de nulidade, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo.

**§3º** As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração.

**Art. 26.** Os servidores designados para as atividades de inspeção e fiscalização ou autoridades do SIM/POA-Ministro Andreazza disporão de livre acesso aos estabelecimentos sujeitos à inspeção e fiscalização de produtos de origem animal e, sempre que julgarem necessário, poderão requisitar o auxílio de autoridade policial nos casos de risco à sua integridade física ou de impedimento à execução das suas atividades.

**Art. 27.** O SIM/POA-Ministro Andreazza, no exercício de suas atividades, deve notificar o Serviço de Vigilância Sanitária local, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

## CAPÍTULO V



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**  
**Lei de Criação n.º. 372, 13/02/92**

**DAS TAXAS**

**Art. 28.** As taxas pelo serviço de inspeção municipal de produtos de origem animal serão instituídas em lei específica, salvo as constantes do Código Tributário do Município.

**CAPÍTULO VI**

**DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES**

**Art. 29.** Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

**§1º** É de responsabilidade do SIM/POA-Ministro Andreazza, vinculado à Secretaria

Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SEMAGRI, a manutenção e a alimentação do sistema de informações no que compete aos registros de estabelecimentos, produtos e procedimentos de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

**§2º** É obrigação dos estabelecimentos informarem ao SIM/POA-Ministro Andreazza qualquer alteração referente a dados cadastrais, estrutura física, processo de produção e produtos, bem como a alimentação do sistema de informações no que compete à produção dos produtos registrados.

**CAPÍTULO VII**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 30.** Fica criado o Fundo de Inspeção Municipal - FSIM/POA-Ministro Andreazza, de natureza contábil, com a finalidade de captar e gerenciar recursos destinados a custear a execução das atividades do SIM/POA, de acordo com o planejamento da Secretaria.

Os recursos financeiros arrecadados em decorrência da cobrança de taxas e multas, no âmbito do interesse do SIM/POA-Ministro Andreazza:

- I** - devem ser depositados em conta específica;
- II** - devem ser aplicados exclusivamente na melhoria, modernização, expansão, realização dos serviços de inspeção e fiscalização e de outras atividades do Serviço;
- III** - na hipótese de gestão associada, os valores do inciso I deste artigo podem ser



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**  
**Lei de Criação nº. 372, 13/02/92**

utilizados para pagamento da referida atividade prevista no contrato de programa do consórcio público.

**Art. 31.** Aos estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta Lei, será concedido o prazo de doze meses, para cumprirem as exigências estabelecidas nesta, contados da data de sua publicação.

**Art. 32.** As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SEMAGRI, de acordo com o objeto da despesa e do fundo, na programática: 02.010.04.122.0013.2.180 - MANUTENÇÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DA SEMAGRI.

**Art. 33.** O fato gerador das taxas é a prestação dos serviços.

**Art. 34.** Os casos omissos ou as dúvidas que forem suscitadas na execução da presente Lei serão resolvidos pela Coordenação do SIM/POA-Ministro Andreazza da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, que será composta por:

01 - Médico Veterinário;

01-Técnico em Agropecuária;

**Art. 35.** O SIM/POA-Ministro Andreazza fica declarado como serviço de saúde pública de natureza essencial.

**Art. 36.** O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar a presente Lei a partir da data de sua publicação.

**Art. 37.** Enquanto não forem editadas as normas regulamentadoras desta Lei e no que a legislação municipal for omissa será aplicada como fonte subsidiária de interpretação a legislação federal como parâmetro para a inspeção e fiscalização.

**Art. 38.** Revogadas as disposições em contrário em especial a Lei n. 984 de 17 de agosto de 2010. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Andreazza-RO, 18 de março de 2026

**JOSÉ ALVES PEREIRA**  
Prefeito do Município de Ministro Andreazza/RO

**KELLY DA SILVA MARTINS STRELOW**  
Assessora Jurídica do Município - OAB/RO-1560